

PROCESSO No. 10907/000.293/92-58
ACORDÃO No. 106-06.790

Sessão de : 22 de setembro de 1994
Recurso nº: 77.421 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988
Recorrente : POSTO PRAIANO LTDA
Recorrida : IRF em Paranaguá - PR

And

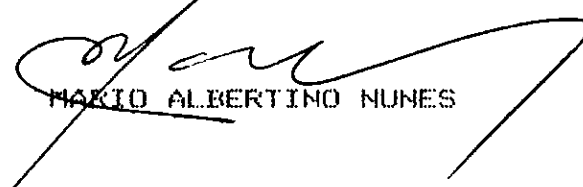
PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA - Não produzi-
da nova argumentação de mérito e não apresentada qual-
quer prova, pelo recorrente, é de se acolher no proces-
so dito decorrente o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por POSTO PRAIANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento par-
cial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à ex-
cluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro JOSE CARLOS GUIMA-
RAES.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES - PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 17 AGO 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-
SI, WASHINGTON AFONSO RODRIGUES (SUPLENTE CONVOCADO) E MARIA REGINA
MACHADO GUIMARÃES (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes os Conselheiros JOSE
FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ISLER (LICENCIADO) E FAUZE MIDLEJ
(LICENCIADO).

PROCESSO No. 10907/000.293/92-58
ACÓRDÃO No. 106-06.790

RECURSO NR. 77.421

RECORRENTE: POSTO PRAIANO LTDA.

RELATÓRIO

POSTO PRAIANO LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da IRF Paranaguá - PR, de que foi cientificado em 19/02/93 (fls. 15v), através de recurso protocolado em 22.03.93 (fls. 16).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativa ao PIS DEDUÇÃO, Exercício 1988, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nr. 10907/000.292/92-95.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em sessão de 20/09/94, resultando em dar provimento parcial, conforme Acórdão nr. 106/6.763.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o relatório.



PROCESSO No. 10907/000.293/92-58
ACORDÃO No. 106-06.790

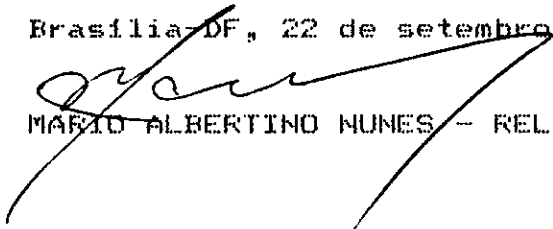
V O T O

Conselheiro: MARIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz.

Brasília-DF, 22 de setembro de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR